

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016001
RECORRENTE: NT CONI COMERCIAL DE ALIMENTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000216900

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa infração Art. 218, inc. I "por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Recurso Conhecido Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000216900**, ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, código 745-5/0, "**por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**", na data de 13/07/2016 na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Crescente, no município d Salvador.

As argumentações de arbitrariedade do agente autuador e que estava ainda dentro do veículo parado aguardando vaga para estacionar. A infração em comento possui o código 745-5/0, "**por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**", isto posto, verifico que as argumentações encontram-se incompatíveis com a tipificação da multa.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária á análise de suas argumentações não faz juntar cópia do CRLV, **contrariando o disposto no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 299/08 do CONTRAN.**

Voto

Superadas, em parte, as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. O recurso interposto pelo recorrente se refere ao **AIT R000216900**, por infringir o art. 218, Inciso II do CTB, "**por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**". As alegações do recorrente que foi autuado quando encontrava com o veílo parado aguardando uma vaga para estacionar, dessa forma estão estritamente incompatíveis com o tipo da multa ora em análise, **portanto suas alegações, não são passíveis de prosperar**, pois não possui substrato fático capaz de mudar a pretensão punitiva do estado. Desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER e IMPROVER** o recurso interposto, **julgando o Registro do Auto de Infração nº R000216900 válido**, mantendo a exigibilidade lavrado contra **NT CONI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de março de 2020

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI